

**PROCESSO** - A. I. Nº 207160.0008/14-2  
**RECORRENTE** - MAOTAI SALVADOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0056-03/16  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 26/12/2016

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0242-12/16**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. Comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória relativa aos meses de janeiro, fevereiro, junho de 2009 e de janeiro a dezembro de 2010. Contudo, deve ser modificada a Decisão *a quo*, considerando a insubsistência da exigência das penalidades aplicadas, relativas aos citados meses de 2009, em razão de já ter operado a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo às mesmas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, contra a Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/12/2014 para exigir o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$47.504,24, remanescendo o valor de R\$20.700,00 relativo à infração 2, assim originalmente descrita:

*Infração 02 - 16.12.19: Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados pela internet através do programa validador SINTEGRA, dos meses de fevereiro de 2009 a dezembro de 2010. Aplicada a multa de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$33.120,00.*

A Decisão de piso julgou o Auto de Infração em comento Procedente em Parte, por ter considerada a nulidade da infração 1, com base no voto a seguir transcrito:

**VOTO**

(...)

*Infração 02: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet através do Programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega de arquivo magnético, nos meses de fevereiro de 2009 a dezembro de 2010. Aplicada multa de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$33.120,00.*

*Em sua impugnação, o autuado negou a falta de envio de arquivos magnéticos em alguns meses, alegando que enviou no prazo regulamentar, os arquivos referentes aos meses de março, abril, maio, julho a dezembro de 2009. Confessa que cometeu a irregularidade nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2009 e de janeiro a dezembro de 2010, modo que o débito apurado deve ser reduzido para R\$20.700,00.*

*Na informação fiscal foi dito que o demonstrativo anexado pelo autuante à fl. 15 deixa claro que mesmo quando o autuado entregou os arquivos no prazo, nos outros meses de 2009 o fez com a falta de registros, conforme lá explicitado, persistindo a multa aplicada.*

*Observo que estando comprovado o cometimento da infração à legislação, é correto lavrar o Auto de Infração para exigir a penalidade cabível. Tendo ocorrido falta de envio em diversos meses, a multa deve ser aplicada para cada descumprimento mensal desta obrigação acessória, visto que se trata de um descumprimento mensal de falta de envio do arquivo magnético. São descumprimentos independentes de obrigação acessória, embora possa ter ocorrido, tal como no presente caso, mensalmente, de forma repetida, reincidindo o contribuinte na mesma infração em meses distintos no mesmo exercício. Este descumprimento ocorre no dia seguinte ao encerramento de cada prazo mensal, portanto em data específica de cada mês de cada exercício.*